



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012477-53.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante MARIA JOSÉ CAMPOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto n.º: 2394**

**Apel. n.º: 1012477-53.2023.8.26.0577**

**Foro: São José dos Campos**

**Apte/Apdo.: Banco Pan S/A e Maria José Campos Santos**

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Alegação de não contratação – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Manutenção da declaração de inexistência da relação contratual como medida de rigor – Ausência de documentos aptos a comprovar a regularidade da contratação - Repetição do indébito que deverá ser realizada de acordo com EAREsp 676.608/RS – Dano moral bem reconhecido na instância de origem – Valor reduzido nesta instância revisora, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Consectários legais nos termos da Lei n.º 14.905/2024 – Honorários sucumbenciais inalterados – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 76/81, declarada às fls. 318, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para: a) declarar inexistente o contrato de empréstimo discutido na demanda; b) condenar o réu a restituir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais; d) deferir a compensação entre os valores eventualmente depositados na conta da autora com o montante correspondente à condenação do réu; e e) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Inconformado, o réu-apelante, em sede preliminar, requer a admissão dos documentos apresentados com a peça recursal, sob o argumento de que

apenas se tornaram acessíveis após a prolação da r. decisão vergastada, reputando-os essenciais ao deslinde da controvérsia. Alega, ainda, a existência de irregularidade na representação processual da parte autora, diante da ausência de comprovação da inscrição suplementar da advogada subscritora da petição inicial junto à Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Outrossim, impugna a concessão da assistência judiciária gratuita deferida à demandante, sustentando a falta de comprovação idônea de hipossuficiência econômica. Por derradeiro, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, afirmando que os descontos efetuados sobre os proventos da autora-apelante decorreram do exercício regular de direito, não se verificando qualquer vício a ensejar a declaração de nulidade do contrato, a restituição dos valores pagos ou, ainda, indenização por dano moral. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por derradeiro, postula a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 185/198).

A autora-apelante, por sua vez, sustenta que a conduta da parte contrária lhe causou sofrimento e transtornos que justificam a majoração da indenização fixada a título de danos morais, a fim de que se cumpram as funções compensatória e pedagógica da reparação. Postula, ainda, que a incidência dos juros de mora sobre o valor da referida indenização se dê a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e que a correção monetária seja aplicada a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Requer, ademais, a restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 306/316).

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora-apelante, ao passo que o do réu-apelante encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Contrarrazões recursais apresentadas somente pela autora-apelante (fls. 306/316).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, **afastam-se** as preliminares suscitadas no recurso de apelação interposto pelo réu.

No tocante à juntada de novos documentos, nos termos do artigo 1.014 do Código de Processo Civil, *“as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*. Ademais, o artigo 435, parágrafo único, do mesmo diploma legal, admite a juntada posterior de documentos quando a parte demonstrar que somente vieram a seu conhecimento ou se tornaram acessíveis após a contestação ou a petição inicial.

No presente caso, verifica-se que o documento ora apresentado —o suposto contrato firmado entre as partes— data de 2017, tratando-se, portanto, de

documento que, por sua própria natureza, sempre esteve sob a guarda e controle da instituição financeira-apelante. Competia ao réu-apelante, nesse sentido, desde a contestação, instruir adequadamente sua defesa com os elementos probatórios necessários, em especial com o instrumento contratual capaz de demonstrar a origem e a licitude dos descontos impugnados pela autora-apelante.

Ao deixar de fazê-lo no momento processual oportuno, não obstante a evidente relevância do documento para o deslinde da controvérsia, operou-se a preclusão consumativa, impedindo que o réu-apelante inove na fase recursal quanto à matéria de fato.

Ressalte-se que não se trata de documento novo (artigo 435 do Código de Processo Civil), que não houve demonstração de fato superveniente e que tampouco se comprovou qualquer situação de força maior ou justificativa plausível para a apresentação extemporânea da prova.

A tentativa de colacionar o documento apenas em grau recursal caracteriza inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois pretende introduzir elemento de prova que não foi oportunamente arguido ou discutido no juízo de origem.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: *“há proibição de deduzir exceção (defesa) nova em grau de apelação, salvo se autorizado expressamente pela lei, como é o caso da prescrição”*.<sup>1</sup>

Logo, tendo o réu-apelante permanecido inerte no momento

<sup>1</sup> Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 20ª edição, 2021. P. 2130.

oportuno, revela-se incabível a apreciação dos documentos trazidos com o recurso, sob pena de indevida e inaceitável supressão de instância.

Em relação à regularidade na representação processual da autora-apelante, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), **“além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”**.

Tal exigência, todavia, destina-se ao controle administrativo do exercício da advocacia, incumbência que compete exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil. Não se trata de requisito que interfira na regularidade da representação processual das partes.

Com efeito, o Código de Processo Civil, ao disciplinar a capacidade postulatória, limita-se a exigir que a parte esteja representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do Código de Processo Civil), salvo nas hipóteses de postulação em causa própria. Nada dispõe quanto à necessidade de inscrição suplementar para que se reconheça a validade da representação em juízo.

A habilitação profissional do advogado, obtida mediante aprovação no exame de ordem, confere-lhe aptidão para o exercício da advocacia em todo o território nacional, não se condicionando ao registro suplementar para fins de validade de sua atuação em juízo.

A exigência de inscrição suplementar possui natureza meramente administrativa, vinculada à fiscalização do exercício profissional pela OAB, de modo a garantir, inclusive, a regular arrecadação das contribuições devidas. Sua ausência, ainda que eventualmente sujeite o profissional a sanções administrativas no âmbito corporativo, não compromete, por si só, a regularidade da representação processual exercida em nome da parte.

Confira-se:

***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Falta de prova de inscrição suplementar do advogado - Mera irregularidade administrativa, cujo exame compete apenas à OAB – Não se reconhece a irregularidade da representação processual da parte - Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada - Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da parte autora, tendo sido emitido cartão de crédito - Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto – Prova de utilização intensa do cartão de crédito – Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”*** (TJ-SP - Apelação Cível: 1000287-48.2023.8.26.0451 Piracicaba, Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/02/2024, 38ª Câmara de Direito Privado)

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à demandante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tal benefício pode ser deferido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. No caso em questão, foi demonstrada a necessidade de concessão da benesse (fls. 23/24), a qual foi devidamente deferida pelo juiz *a quo*, sem que, até o presente

momento, tenha sido apresentada prova substancial em sentido contrário.

A simples alegação de ausência de necessidade econômica não é suficiente para revogar o benefício, sendo imprescindível a comprovação concreta de que a parte beneficiada possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, o que não ocorreu. Nesse sentido, deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações de hipossuficiência até prova em contrário, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não socorre o réu-apelante em relação à alegada prescrição, pois é impossível aplicar, na hipótese em apreço, o prazo trienal relativo ao enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil), na medida em que se trata de uma relação de consumo, a ensejar a aplicação da norma especial constante do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não é possível admitir que o prazo quinquenal previsto no referido artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor seja aplicado de modo a excluir as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional deflui da data do último desconto:

***A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último***

***desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.*** (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

**No mérito**, os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, as razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, que analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se a sua manutenção parcial, pois, conforme observou o MM. Juiz *a quo*:

*“No mérito, em resumo, a parte autora sustentou que o objeto do negócio jurídico impugnado tem na origem vício de solicitação e sem autorização contratual. Negou ter dado causa ou contratado com a parte requerida neste ou naqueles termos, a justificar operação envolvendo consignado em folha ora impugnado e não reconheceu o negócio jurídico.*

*A empresa requerida, responsável pela contratação impugnada, tinha a obrigação de zelar pela correta identificação do contratante, adequada prestação de informações em boa-fé contratual e para que a liberação do negócio jurídico em nome da parte autora somente fosse feita para quem de direito. Disto resulta na necessidade de exigir-se apresentação de documentos pessoais e adequada*

*identificação e zelo na orientação e informações ao consumidor, cuja omissão e falta de cautela, implicam na responsabilidade civil da parte requerida, a qual deve suportar com exclusividade os riscos de sua atuação negligente e omissa.*

*Bem comprovado que a empresa requerida não diligenciou a adequada prestação de informações ou a regularização que lhe incumbia e fez cobrança, mesmo após receber e ter ciência da inexigibilidade do débito da parte consumidora, de forma a derrubar a alegação defensiva de seu desconhecimento, de reserva mental, desistência ou arrependimento inocorrente, que em nada lhe socorre em sua insistência, se a prova juntada porque isolada e unilateral é insuficiente a essa conclusão.*

*A empresa não juntou prova documental suficiente e idônea que a parte autora contratou ou utilizou validamente da operação que dá origem e lastreia o consignado ora impugnado.*

*Não cuidou a parte ré de manifestar efetivo e suficiente interesse na prova grafotécnica, reforçando a tese inicial de que não ocorreu contratação válida. Eventual divergência de assinatura para validar contrato, confrontada com aquela posta em documento da inicial somente poderia ser dirimida com prova específica.*

*Na documentação juntada é possível evidenciar de forma absolutamente suspeita da fraude que preposto do banco tenha ofertado proposta de crédito do INSS e não crédito consignado que não se pretendia, levando-se à contratação com erro pela parte consumidora.*

*É plenamente legítima a contratação acima envolvendo o INSS, mas há necessidade de solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico eficaz, sendo vedada à instituição financeira conceder crédito não requerido, emitir cartão de crédito, imputar reserva de margem consignada e cobrar taxa de manutenção ou anuidade sem solicitação.*

*A insuficiência no dever de informação adequada ao consumidor e falta de comprovação por parte da instituição de autorização formal suficiente da parte autora invalida qualquer desconto. A falta de zelo e atenção aos critérios de informação e contratação, conduzem à conclusão pela nulidade da avença e consequente ilegitimidade para todos os efeitos.*

*Destarte, exemplificativamente, a tese defensiva de culpa exclusiva da parte devedora, culpa de terceiro, falha sistêmica ou que não agiu com culpa o credor ou que faz jus a restituição de valor, face ao conjunto de provas trazido aos autos e com o decreto de nulidade para todos os efeitos, não encontra qualquer respaldo.*

*Diante deste quadro, verifica-se que com a presença da verossimilhança das alegações do consumidor, ensaja-se a inversão do ônus da prova a seu favor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razões que logicamente conduzem à procedência da demanda.*

*A parte autora tem direito a restituição de valores indevidos descontado/cobrados, na forma simples, ante a ausência de prova de dolo ou má-fé.*

*Eventual depósito em conta, pedido de compensação recíproco*

*ou negócio jurídico quitado e extinto ou envolvendo terceiros não pode ser alcançado nos limites desta demanda em homenagem ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.*

*Quanto aos danos morais, estes restaram bem caracterizados ante a diminuição da disponibilidade de valores sucessivamente, e como deve haver uma relação de proporcionalidade entre tais constrangimentos e a punição para que a parte ré se acautele em casos semelhantes, bem como sopesando o relativo valor do indébito e o tempo de negativação, além da verificação de diligência de relativa facilidade e possível ágil solução do infortúnio, entendendo que o valor indenizável, para sua justa composição, sem representar enriquecimento ilícito da parte autora, deve ser fixado no valor de R\$ 4.000,00, a título de danos morais.*

*Nesse aspecto não merece guarida a pretensão em ser indenizado em valores outros se estes revelam-se incongruente com os fatos ocorridos e aproxima-se do enriquecimento sem causa ou em outro sentido de serem relativamente ínfimos.”*

E, de fato, o réu-apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos narrados na petição inicial. As alegações trazidas tanto na contestação (fls. 33/56), quanto no recurso de apelação (fls. 185/198), não se mostraram suficientes para afastar a versão apresentada pela autora-apelante, no sentido de que não anuiu à contratação do empréstimo consignado objeto da controvérsia.

Ressalte-se que a instituição financeira-apelante, mesmo instada a tanto, não juntou aos autos, **no momento processual oportuno**, qualquer documento capaz de comprovar a regularidade da contratação, em especial o

instrumento contratual supostamente firmado pela demandante ou outro meio idôneo que demonstrasse sua inequívoca manifestação de vontade (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

O banco-apelante olvidou-se do essencial: provar a origem do débito e a formalização do contrato que justificasse os descontos realizados sobre o benefício previdenciário da parte contrária. Trata-se de ônus que lhe incumbia, à luz das regras de distribuição probatória e, especialmente, da inversão do ônus da prova determinada em atenção à vulnerabilidade da consumidora (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

A ausência de prova documental mínima acerca da contratação afasta a exigibilidade do débito e autoriza a manutenção da r. sentença recorrida que reconheceu a inexistência da relação contratual, determinou a restituição dos valores indevidamente descontados e fixou indenização por danos morais.

Quanto à repetição do indébito, a r. sentença vergastada merece pequena alteração, pois a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da casa bancária, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos em que o réu-apelante vem descontando parcelas de empréstimo consignado não contratado pela demandante (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta

contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”***.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, as **repetições dobradas** de valores devem ocorrer **exclusivamente** em relação a descontos indevidos ocorridos **após** a publicação do sobredito paradigma **(30.03.2021)** e, conseqüentemente, débitos ocorridos **anteriormente** ao dito marco de referência devem ser objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique as pretendidas devoluções dobradas no período em questão.

No tocante aos consectários legais, a **correção monetária** deverá incidir a partir da data do **desembolso**, enquanto os **juros de mora** incidirão desde a ocorrência do evento danoso, – por configurar-se hipótese de responsabilidade extracontratual –, nos termos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, conforme redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024.

Em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a autora-apelante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário.

Frise-se que os descontos indevidos lançados em seu benefício previdenciário privaram-na de usufruir da totalidade de seus rendimentos,

mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida desses valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Em relação ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Contudo, em observância a tais princípios, bem como à capacidade econômica do réu-apelante, entende-se que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixada a título de indenização por danos morais na sentença de primeiro grau, revela-se desproporcional às circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, o referido montante não pode ser mantido, tampouco majorado, ao contrário da tese defendida pela autora-apelante em seu recurso, sob pena de se promover o seu enriquecimento sem causa, desvirtuando a finalidade compensatória e pedagógica que norteia a reparação moral.

Assim, impõe-se a sua redução para o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor que se mostra mais adequado e compatível com os parâmetros adotados por esta Turma Julgadora em casos análogos.

Nesse caso, a **correção monetária** deverá ser realizada com base no **IPCA** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo

IBGE, **a partir da data do arbitramento**, acrescida de **juros de mora** à taxa legal, correspondente à taxa **Selic**, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), **a contar da data do evento danoso**. Fica vedada a aplicação de juros negativos, nos termos expressos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, os **honorários advocatícios de sucumbência** foram arbitrados em observância aos critérios estabelecidos pelo artigo 85, parágrafo 2º, da legislação processual civil em vigor, considerando a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora, não havendo circunstância que se revele apta a justificar qualquer alteração no montante fixado na instância de origem.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos de ambas as partes, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**